



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.000282/97-12  
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999  
RECURSO Nº : 119.880  
RECORRENTE : A CISAC LTDA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**RESOLUÇÃO 301.1.139**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para juntada de documentos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.880  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.139  
RECORRENTE : A CISAC LTDA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o recorrente em razão de a fiscalização ter constatado a saída, do estabelecimento considerado industrial, de produto tributado sem o devido lançamento do imposto. O autuado não considera a sua atividade como de industrialização, aduzindo somente empacotar açúcar cristal em embalagens de apresentação contendo 5Kg e 2Kg.

A fiscalização apurou o IPI devido do período de janeiro de 92 a dezembro de 94, lavrando o auto vestibular em 11/03/97, cobrando, ainda, a multa prevista no artigo 45, inciso I, da Lei 9430/96.

Consta da documentação anexada no processo, às fls. 70, cópia de decisão judicial proferida no processo 93.0200721-9, denegando a medida liminar pleiteada em mandado de segurança, impetrado para discutir a cobrança do IPI, incidente sobre o empacotamento (colocação de nova embalagem) sobre o açúcar cristal, ao argumento de sua inconstitucionalidade (ausência de fato gerador, falta de definição deste por lei complementar e essencialidade do produto).

A autuada apresentou impugnação ao lançamento, defendendo os argumentos :

- da inexistência do fato gerador do IPI;
- erro de enquadramento na Tabela do IPI - índice de polarização superior a 99,5%;
- tributação do açúcar em afronta aos princípios da legalidade, seletividade, essencialidade e isonomia;
- tributação confiscatória.

Quanto ao erro de enquadramento na Tabela do IPI, a autuada sustenta que à época do período fiscalizado, vigia a alíquota 0% (zero) para os produtos das posições 1701, 1702 e 1703, conforme Decreto nº 97.410, de 23/12/88. Posteriormente, face ao advento do Decreto 420, de 13/01/92, os açúcares das posições 1701.11 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.880  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.139

1701.99.0.100, passaram a ser tributados à alíquota de 18%, porém o açúcar com que trabalhou a autuada não se enquadrava nesses itens, já que seria açúcar de qualidade extra, que apresentava polarimento de sacarose superior a 99,5%.

A ação fiscal foi julgada procedente, com a seguinte ementa:

“Imposto sobre Produtos Industrializados. Incidência. O açúcar cristal de cana, classificado no código 1701.11.0100 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, está tributado à alíquota de dezoito por cento, por força da Lei nº 8383/91 e do Decreto nº 420/92.

Disposições Diversas.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.”

Devidamente cientificado da decisão proferida, o recorrente apresentou recurso voluntário, reiterou os argumentos de defesa e aduziu, em acréscimo:

- que não houve renúncia de sua parte à via administrativa, sendo o mandado de segurança por ele impetrado muito anterior à data da lavratura do auto de infração;
- que o objeto daquele mandado de segurança não é o mesmo do constante deste processo administrativo.

Em novembro de 1998 a recorrente protocolizou petição, na qual ressalta o advento da Medida Provisória nº 1602, de 14/11/97 (transformada na Lei 9.532, de 10/12/97), que teria revogado a tributação do açúcar instituído pelo artigo 2º da Lei nº 8383/91, e pede a aplicação do disposto no inciso II, do artigo 106 do CTN .

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.880  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.139

### VOTO

Opino pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para melhor instrução do feito.

É necessário que se apresente no processo a cópia da decisão proferida na consulta formulada pela recorrente, no processo fiscal de consulta nº 10650.000704/92-19, assim como a sentença, na íntegra, proferida no mandado de segurança nº 93.0200721-9, bem como eventual Acórdão já proferido no mesmo processo. Deverá, ainda, ser informado nos autos, se a decisão proferida no referido mandado de segurança já transitou em julgado.

Anexados os documentos solicitados aos autos, e prestadas as informações solicitadas, os autos devem retornar a este Conselho para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora